



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 195/2025

AUTORIA: DR. FERNANDO SANTORIO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereador Dr. Fernando Santorio, que **Dispõe sobre a inclusão de Noções Básicas de Primeiros Socorros, com ênfase na Manobra de Heimlich, no Currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cariacica**, e da outras providências.

A matéria em análise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

Em sua justificativa, o autor salienta-se que tem por finalidade garantir que todos os alunos das escolas da rede municipal de Cariacica recebam orientações e treinamento básico em primeiros socorros, com destaque para a manobra de Heimlich, reconhecida internacionalmente como procedimento eficaz no atendimento a vítimas de engasco.

Na mesma toada, é importante destacar que o aprendizado não se restringe ao espaço escolar: as crianças e adolescentes poderão utilizar esse conhecimento em suas casas, em locais públicos ou em qualquer situação de risco, multiplicando a possibilidade de salvar vidas.

Porém, em forma de adequar a norma e torna-la mais eficaz, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, apresentam Emenda Modificativa ao artigo 6º e 7º, e Emenda Supressiva ao artigo 5º, renumerando os seguintes;

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 5º – Suprimido em todos os seus termos.

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo na mesma toada, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:

Constituição Estadual – ES. /1989:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

No que tange a tramitação da proposta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/941, desta Colenda Casa Legislativa.

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.



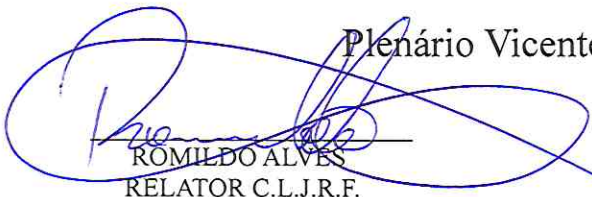


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Desígnio original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de outubro de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

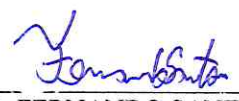

AMARO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

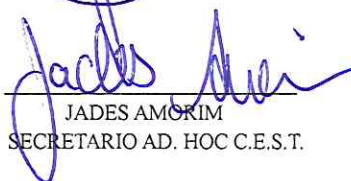
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEONIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.


JADES AMORIM
SECRETARIO AD. HOC C.E.S.T.

